



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.230, DE 2020** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe para criar linha crédito especial para atender as empresas de transportes e os transportadores autônomos de pessoas e bens, incluindo-se vans.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4139/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para acrescentar o art. 6º - B, com a seguinte redação:

"Art. 6º - B Fica autorizada a liberação de linha crédito especial com recursos do Pronampe destinada a empresas de transportes e os transportadores autônomos de pessoas e bens, incluindo-se as realizadas por vans.

§ 1º Essa linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas ou dos transportadores autônomos que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média da sua receita bruta mensal apurada desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Os recursos contratados nos termos do §1º terão carência de três meses, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que apresentamos tem o objetivo de incluir uma linha de crédito específica para atender dentro do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), a categoria das empresas de transportes e os transportadores autônomos de pessoas e bens, incluindo-se as realizadas por vans.

O Pronampe que é um instrumento de defesa e proteção de micro e pequenos empresários, foi construído de forma muito propositiva dentro do Congresso Nacional, numa demonstração de que, quando há bom senso e boa vontade, todos podem ajudar a construir um Brasil melhor.

Nesse contexto a categoria dos transportadores, com destaque especial para aqueles microempresários que trabalham com vans, tiveram sua atividade econômica paralisada frente a imposição de isolamento social.

O transporte de passageiros, especialmente o realizado por vans, é um serviço que emprega milhares de pessoas no país, e a retomada de suas atividades demorará para acontecer, mesmo com o fim do isolamento social.

Por isso se mostra oportuna a apresentação desta proposição que visa estabelecer uma linha de crédito especial para este setor, que trouxe como inovação legislativa, a previsão de um período de carência de pelo menos três meses.

Por fim cabe destacar que esta proposição não apresenta impacto orçamentário financeiro, pois os recursos a serem acessados pelos microempreendedores individuais são os mesmos que se encontram previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020<sup>1</sup>, e que por sinal, no momento se encontram subutilizados.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei tão importante para socorrer principalmente os transportadores autônomos e que trabalham com vans, que precisam tanto de um socorro para continuar trabalhando e alimentando suas famílias.

Sala da Sessões, 10 de junho de 2020.

Atenciosamente,



**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020**

*(Vide Medida Provisória 975, de 1º de junho de 2020)*

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018,

<sup>1</sup> Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ **15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais)**, independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL**

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação garantida, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

### **CAPÍTULO IV (VETADO)**

### **CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE**

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

.....

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º .....

.....  
 § 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses." (NR)

"Art.6º .....

.....  
 § 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operando com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até cem por cento do valor de cada operação garantida.

§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º será limitada a até oitenta e cinco por cento da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

....." (NR)

"Art. 6º-A Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao FGO o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009." (NR)

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional e a área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto nesta Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes. ([Artigo retificado na Edição Extra "A" do DOU de 2/6/2020](#))

Art. 11. As operações de crédito de que trata esta Medida Provisória somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o *caput* do art. 3º.

Art. 12. Ficam revogados os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------